

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MISASI FMIA

Processo CVM nº RJ-2002-5612

Trata-se de recurso interposto em 15/09/2008 por MISASI FMIA, contra decisão SGE nº 372, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-5612 (fls. 21 e 22), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 6283/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1995, 1996 e 1997, pelo registro de **Fundo Mútuo de Ações**.

Em sua impugnação, o Fundo Misasi alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois a taxa de fiscalização seria inconstitucional. Ademais, afirmou que vem depositando em juízo os valores referentes à taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações, uma vez que a questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização da CVM já foi pacificada pelo STF (Súmula 665). Ainda, conforme informado pela GJU-3, não se verifica qualquer causa capaz de afastar a exigibilidade do crédito.

Em grau recursal, o Fundo Misasi, resumidamente, alega que o crédito tributário estaria extinto, em virtude da conversão em renda de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação nº 90.00.03179-6.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 15/09/2008 (fl. 30) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (22/08/2008, cf. à fl. 29), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto aos depósitos judiciais, esclarecemos, inicialmente, que, para que se possa falar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que seja atendida a determinação contida na Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Com respeito à suficiência dos depósitos, a partir do relatório do sistema de controle de taxas (fls. 97 a 99), verificamos serem suficientes os valores com respeito às taxas de fiscalização notificadas.

Adicionalmente, informamos que, conforme informado pela Subprocuradoria Jurídica nº 3 (MEMO/PFE-CV/GJU-3/Nº 583/2010, fls. 94 e 95), embora solicitada, a conversão em renda dos depósitos noticiados pela recorrente ainda não se aperfeiçoou.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o prazo para efetivação do lançamento tributário, por ser decadencial, não se suspende nem se interrompe. Assim, é irrelevante a existência de depósitos judiciais, pois estes suspendem a exigibilidade do crédito, ou seja, sua cobrança, o que pressupõe sua devida constituição. O lançamento do crédito tributário apenas não será feito quando, anteriormente a ele, for pago o valor a ser lançado ou quando existentes quaisquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN.

Existente, porém, no caso em análise, à época da notificação, depósitos judiciais a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há respaldo para incidência de multa e juros de mora sobre os valores abarcados pelos depósitos. Os valores principais, no entanto, devem ser lançados em sua totalidade.

A par do exposto, ainda assim, recorremos aos termos do art. 4º da Deliberação CVM nº 507/06, segundo o qual não é dispensável o ato do lançamento mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve sim, haver o lançamento, com o escopo de prevenir a ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo, como se observa das transcrições abaixo:

Art. 4º O ato administrativo de lançamento deverá ser produzido, emitindo-se a pertinente Notificação de Lançamento, sempre que o sujeito passivo deixe de efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, na forma e prazos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 7.940, de 1989.

(...)

§ 2º Nos casos de crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, II, IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), depois de ouvida a PFE-CVM acerca do alcance e eficácia da medida suspensiva, a autoridade lançadora, para efeito de prevenir a decadência (art. 173, I, do CTN), deverá emitir Notificação de Lançamento do crédito tributário com exigibilidade suspensa, intimando-se, em seguida, o sujeito passivo, na forma do art. 6º desta Deliberação.

Embora o referido ato normativo seja posterior ao lançamento ora tratado, a finalidade da norma veiculada se coaduna muito adequadamente à hipótese dos autos.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pelo Misasi FMIA, nos termos seguintes:

- i. Deve ser mantido o lançamento dos valores principais das taxas, uma vez que inexistente qualquer causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento;
- ii. Deve ser afastada a mora dos valores acobertados pelos depósitos judiciais;

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro